



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª s.o.T.Pleno

ATA DA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 17 DE MARÇO DE 2010, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE – Conselheiro Fulvio Julião Biazzi

PROCURADOR DA FAZENDA - Luiz Menezes Neto

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho. Ausente por motivo devidamente justificado o Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 5ª sessão ordinária, realizada em 10 de março p. passado.

Ao início dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Chefe da Fazenda, Senhor Secretário-Diretor Geral, demais presentes, comunico que este Tribunal de Contas do Estado de São Paulo sediará, no período de 22 a 24 de março próximo, com início na segunda-feira, às 10 horas, neste Auditório, Seminário promovido pela ATRICON e pelo Instituto Rio Barbosa, objetivando coletar sugestões de aperfeiçoamento ao Substitutivo ao PLS 229/09, que estabelece normas gerais sobre planos, orçamentos, controle e contabilidade pública e altera a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Os nobres Conselheiros estão convidados a comparecer numa das sessões ou em todas as palestras que serão feitas segunda, terça e quarta, com abertura às 10 horas da próxima segunda-feira.

Esta Presidência estará presente na abertura.

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Chefe da Fazenda, Senhor Secretário-Diretor Geral, demais presentes, comunico que nesta segunda-feira próxima, dia 22 de março, irei à Serra Negra, na abertura do Congresso dos Municípios que, desta feita, será às 15 horas.

Em continuidade, ofertada a palavra aos Senhores Conselheiros, manifestou-se o CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI no seguinte sentido:

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador da Fazenda, gostaria de fazer um registro e propor um voto de pesar pelo falecimento do Cartunista Glauco Villas Boas e do seu filho Raoni Villas Boas.

Conheci o Glauco no começo dos anos 70. Um grande artista, criativo; ele, juntamente com o Laerte e o Angeli, no começo dos anos 70, deu uma grande e entusiástica colaboração num jornal, pertencente ao MDB. Revelado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª s.o.T.Pleno

no Salão de Humor de Piracicaba, fez uma carreira brilhante. Foi descoberto pelo Jornalista Hamilton Ribeiro e desafortunadamente, para todos nós, faleceu na última sexta-feira. Era uma pessoa cordial, *corinthiano* fanático - é preciso também dizer- e foi uma grande perda nesta área de artistas, dos cartunistas. Ele fazia parte de um trio da maior categoria e prestou um grande serviço para todos no período do regime militar.

Para concluir, deixo, pois, o meu voto de pesar à família e o voto de saudade pelo desaparecimento do Glauco.

Retomando a palavra o PRESIDENTE manifestou-se nos seguintes termos:

Acredito que a proposta do eminente Conselheiro decano foi aprovada pelos Conselheiros, que se associam à manifestação de pesar, oficiando-se à família enlutada.

Encerrada matéria versando expediente, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção estadual:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Processo: TC-007882/026/10.

Representante: VJR Comercial Ltda. - EPP.

Diretor: Vitor José Ramos.

Representada: Secretaria de Ensino Superior do Estado de São Paulo – Faculdade de Medicina de Marília.

Responsável: Prof. Dr. José Augusto Alves Ottaiano – Diretor Geral.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Pregão (Presencial) para Registro de Preços nº 1, que tem por objeto o registro de preços de bolsas de sangue, bolsas para diálise e fita de glicemia com colocação de equipamentos.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a Representação, liberando-se a Faculdade de Medicina de Marília a dar prosseguimento à licitação relativa ao Pregão Presencial para Registro de Preços n. 01; encaminhando-se o processo, após as providências a cargo da E. Presidência, ao Arquivo, com prévio trânsito pela Diretoria competente para as devidas anotações e eventual subsídio à futura contratação.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Processo: TC-010552/026/10

Representante: José Domingos Frid e Figueiredo (OABSP 174.469).

Representada: DERSA – Desenvolvimento Rodoviário S/A.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Eletrônico n.º 16/10, certame processado pela DERSA para tomar serviços profissionais especializados na execução de trabalho social nas etapas de “transição” e “pós-ocupação” das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª s.o.T.Pleno

famílias nas moradias definitivas, direcionadas a população removida das áreas necessárias para a execução das obras do Rodoanel – Trecho Sul.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, foram ratificados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que concedera a liminar pleiteada, com base no que dispõe o Parágrafo Único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, recebendo a peça vestibular no rito do Exame Prévio de Edital e fixando prazo ao DERSA – Desenvolvimento Rodoviário S/A para conhecimento da representação e encaminhamento de documentação e esclarecimentos de interesse, bem como determinando a suspensão do procedimento licitatório relativo ao Pregão Eletrônico n.º 16/10, até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

Encerrada a matéria referente a Exame Prévio de Edital da seção estadual, passou-se à apreciação do processo constante da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-016110/026/08

Autor: FAPESP - Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo e Ex-Presidente - Carlos Alberto Vogt.

Assunto: Admissão de pessoal da FAPESP - Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo, no exercício de 2005.

Responsável: Carlos Alberto Vogt (Presidente à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença, que julgou irregulares as contratações, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no equivalente pecuniário de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei (TC-022510/026/06). Acórdão publicado no DOE de 30-10-07.

Advogados: Marco Aurélio Barbosa Catalano, Andrei Vinicius Gomes Narcizo e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Expediente: 000274/007/10.

Representante: EMBRAS – Empresa Brasileira de Tecnologia Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª s.o.T.Pleno

Sócio Proprietário: Felipe César Pombo.

Advogado: Paulo Ribeiro de Toledo Filho (OAB-SP 194.869).

Representada: Prefeitura Municipal de São Sebastião.

Prefeito: Ernane Bilotti Primazzi.

Assunto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital do Pregão Presencial nº 005/2010 (Processo nº 60.054/2010).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, determinando à Prefeitura Municipal de São Sebastião a imediata paralisação da licitação referente ao Pregão Presencial nº 005/2010 (Processo nº 60.054/2010), até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando ao Senhor Prefeito Municipal de São Sebastião o prazo de 48 (quarenta e oito horas), contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, para que tome conhecimento da Representação e encaminhe cópia integral do edital e justificativas sobre a matéria.

Determinou, por fim, após as providências a cargo da E. Presidência, o encaminhamento do processo ao Cartório para a autuação e o encaminhamento, com ou sem resposta, à Assessoria Técnico-Jurídica e Secretaria-Diretoria Geral para instrução.

Processo: TC-010346/026/10

Representante: COESA - Construções e Comércio Ltda.

Representada: Prefeitura da Estância Turística de Salesópolis - SP.

Prefeito: Antonio Adilson de Moraes.

Assunto: Representação contra o Edital da Tomada de Preços nº 002/2010 (Processo COPEL nº 005/2010), do tipo menor preço global, cujo objeto é o registro de preços voltado para a contratação de empresa especializada para execução das obras de construção de 30 (trinta) pontos de ônibus com paisagismo, lixeiras e comunicação visual em diversos locais do Município, incluindo fornecimento de materiais, máquinas, veículos, apetrechos, mão-de-obra e tudo o mais que se fizer necessário para a execução dos serviços e em conformidade com os requisitos previstos no edital e seus anexos.

Advogados: Nery Urias Proença (OAB/SP nº 214.864) e Antonio Marcos Brisola (OAB/SP nº 185.165).

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que, conforme despacho publicado no DOE de 11/03/10, determinara à Prefeitura da Estância Turística de Salesópolis a suspensão da Tomada de Preços nº 002/2010 (Processo COPEL nº 005/2010), até ulterior deliberação desta Corte



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª s.o.T.Pleno

de Contas, fixando-lhe, ainda, o prazo regimental para apresentação de justificativas e documentos sobre os pontos impugnados, inclusive cópia do parecer jurídico que aprovou o edital.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Processo: TC-000276/009/10

Representante: CONSPLANA Constrtuições e Serviços Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de São Pedro.

Assunto: Representação em face do edital de Tomada de Preços nº 03/2010 que objetiva a contratação de empresa para execução de obras, visando a revitalização da Praça Adolpho Bonifácio Bragaia, com fornecimento de materiais e mão de obra.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação, dispensando determinação à Prefeitura Municipal de São Pedro de qualquer providência em relação ao edital da Tomada de Preços nº 03/2010, visto que a autoridade competente já a adotou, como fazem certo os documentos de fls. 49 e 50.

Processo: TC-000044/017/10

Interessada: P.W. Tur Transportes Ltda. – EPP.

Assunto: possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 09/2010, da Prefeitura de Guaíra, que objetiva a “contratação de empresa que atue na área de locação de veículos, visando o transporte intermunicipal de estudantes universitários do município”.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação formulada por P.W. Tur Transportes Ltda. - EPP, determinando à Prefeitura Municipal de Guaíra a adoção de providências corretivas pertinentes no edital do Pregão Presencial nº 09/2010, em conformidade com o referido voto, reabrindo-se prazo aos interessados para formulação de propostas.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

Processo: TC-000372/002/10

Representante: Rafael Dias da Silva – ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Guapiara.

Objeto: Representação contra o edital do Pregão Presencial n. 15/10, visando à aquisição de pneus, câmaras ar e protetores para veículos de diversas secretarias da municipalidade.

Responsável: Flávio de Lima (Prefeito).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª s.o.T.Pleno

Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, nos termos do parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que acolhera a solicitação de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, à Prefeitura Municipal de Guapiara a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes, a abstenção da adoção de medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas e o encaminhamento a este Tribunal de cópia de inteiro teor do edital do Pregão Presencial nº 15/10, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados.

Processo: TC-000427/002/10

Representante: Rafael Dias da Silva – ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Salto Grande.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial n. 17/10, visando à aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores de aro novos, de fabricação nacional.

Responsável: Geraldo Aparecido Bittencourt Moraes (Prefeito).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, nos termos do parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que acolhera a solicitação de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, à Prefeitura Municipal de Salto Grande a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes, a abstenção da adoção de medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas e o encaminhamento a este Tribunal de cópia de inteiro teor do edital do Pregão Presencial nº 17/10, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados.

Processo: TC-000428/002/10

Representante: Rafael Dias da Silva – ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Osvaldo Cruz.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial n. 9/10, visando à aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores de fabricação nacional.

Responsável: Valter Luiz Martins (Prefeito).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, nos termos do parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que acolhera a solicitação de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, à Prefeitura Municipal de Osvaldo Cruz a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes, a abstenção da adoção de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª s.o.T.Pleno

medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas e o encaminhamento a este Tribunal de cópia de inteiro teor do edital do Pregão Presencial nº 9/10, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados.

Processo: TC-000324/002/10

Representante: Rafael Dias da Silva – ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Nova Independência.

Objeto: Representação contra o edital do Pregão Presencial n. 4/10, visando ao registro de preços para a aquisição de pneus e câmaras.

Responsável: José Pedro Toniello (Prefeito).

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, restrito exclusivamente às questões suscitadas, decidiu julgar procedente a representação para determinar à Prefeitura Municipal de Nova Independência que, pretendendo dar seguimento ao certame referente ao Pregão Presencial n. 4/10, adote as medidas corretivas indicadas no corpo do voto do Relator, promovendo, também, cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do edital em questão, devendo, em seguida, ser cumprido o artigo 21, § 4º, da Lei de Licitações.

Determinou, ainda, o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público para eventuais medidas de sua alçada.

Processo: TC-000335/002/10

Representante: Rafael Dias da Silva – ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Três Fronteiras.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial n. 5/10, visando à aquisição de pneus de procedência nacional, câmaras, protetores, alinhamento e balanceamento.

Responsável: Flávio Luiz Renda de Oliveira (Prefeito).

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, restrito exclusivamente à questão suscitada, decidiu julgar procedente representação para determinar à Prefeitura Municipal de Três Fronteiras que, pretendendo dar seguimento ao certame referente ao Pregão Presencial n. 5/10, adote as medidas corretivas indicadas no corpo do voto do Relator, promovendo, também, cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do edital em questão, devendo, em seguida, ser cumprido o artigo 21, § 4º, da Lei de Licitações.

Determinou, ainda, o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público para eventuais medidas de sua alçada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª s.o.T.Pleno

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Processo: TC-011197/026/10

Representante: Splice Indústria Comércio e Serviços Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu.

Assunto: Representação formulada contra o edital da Concorrência n.º 02/10, certame processado para tomar serviços de engenharia de trânsito e apoio técnico à administração do trânsito no Município de Mogi Guaçu, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos.

Advogados: Sandra Marques Brito (OABSP 113.818) e outros

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deferiu a liminar à Representante e recebeu a matéria no rito do Exame Prévio de Edital, nos termos do que dispõe o artigo 218, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, bem assim determinou à Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu a suspensão imediata do andamento do certame relativo à Concorrência n.º 02/10.

Determinou, ainda, seja intimado o Senhor Prefeito Municipal de Mogi Guaçu, a fim de que se abstenha, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, da prática de qualquer ato afeto ao correspondente curso da licitação, fixando-se-lhe, igualmente, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, tendo em vista a remessa de cópia integral do edital em questão, acompanhada dos documentos referentes ao processo de licitação e demais esclarecimentos pertinentes.

Determinou, por fim, transcorrido o prazo proposto, com ou sem a manifestação dos interessados, seja autuado o expediente na forma regimental, tramitando em seguida pela Assessoria Técnico-Jurídica e Secretaria-Diretoria Geral e retornando ao Gabinete do Relator para julgamento de mérito.

Processo: TC-009732/026/10

Representante: Bonauto Locação de Veículos Ltda., por sua procuradora Cristiane Rodrigues.

Representada: Prefeitura Municipal de Igarapu do Tietê.

Assunto: Representação formulada em face dos termos do edital do Pregão Presencial n.º 10/10, licitação destinada à contratação de empresa para prestação de serviços de transporte de alunos.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, em face da desconstituição do procedimento licitatório referente ao Pregão Presencial n.º 10/10, instaurado pela Prefeitura Municipal de Igarapu do Tietê, ficando suprimido o interesse processual concretamente envolvido, acarretando a perda do objeto da representação, determinou a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª s.o.T.Pleno

cassação da liminar concedida e a extinção do processo sem resolução de mérito, com o conseqüente arquivamento do feito, oficiando-se representante e representada acerca do teor da presente decisão.

Determinou, por fim, que, antes do arquivamento, o processo transite pela Auditoria competente para eventuais anotações.

Processo: TC-008532/026/10.

Representante: Construtora Elben Ltda., por seu representante legal, Vinicius Jaze Wolpert.

Representada: Prefeitura do Município de Guarujá.

Assunto: Representação relativa ao edital da Concorrência nº 13/2009, certame destinado à contratação dos serviços de revitalização urbanística da Praia de Pernambuco, através de Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos (PCM).

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e considerando os limites das impugnações veiculadas pela peça vestibular, decidiu julgar parcialmente procedente o pedido formulado pela Construtora Elben Ltda., determinando à Prefeitura Municipal de Guarujá que retifique o edital da Concorrência nº 13/2009, procedendo às exclusões relacionadas no voto do Relator.

Determinou, por fim, sejam representante e representada, nos termos regimentais, intimados deste julgado, em especial a Prefeitura Municipal de Guarujá, a fim de que, ao elaborar novo instrumento convocatório, nele insira as retificações determinadas no referido voto, publicando-o na forma definida pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Expediente: TC-000202/013/10

Interessada: Prefeitura Municipal de Matão.

Assunto: Edital da Concorrência nº 001/2010, visando à contratação de empresa especializada para execução dos serviços de coleta de lixo domiciliar, roçagem, capinação, pintura de guias, varrição e coleta de galhos em praças, ruas e avenidas, canteiros, rotatórias da cidade de Matão, com transporte dos respectivos resíduos, serviços de transbordo, transporte e destinação final do lixo domiciliar, bem como fornecimento de equipe para execução de serviços de limpeza, coleta seletiva e pequenos reparos em ruas e avenidas, requisitado para exame em virtude de representação de Proposta Engenharia Ambiental Ltda.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, foi referendada decisão monocrática mediante a qual o Conselheiro Robson Marinho, Relator, determinara à Prefeitura Municipal de Matão a suspensão do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª s.o.T.Pleno

procedimento referente à Concorrência nº 001/2010, bem como, conforme previsto no artigo 220 do Regimento Interno, requisitara o encaminhamento, no prazo regimental, de cópia do Edital impugnado, para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8666/93, e da publicação do ato que suspendeu a licitação, além das justificativas sobre os questionamentos suscitados pelo representante, determinando aos responsáveis, inclusive, a abstenção da prática de quaisquer atos relacionados ao certame, até deliberação final a ser emanada do E. Plenário.

Expediente: TC-008158/026/10

Interessada: Prefeitura Municipal de Palmital.

Assunto: Edital do Pregão n. 4/10, objetivando a aquisição parcelada de carnes, frios, embutidos e filé de frango, requisitado para exame em virtude de representação de GS Comercial de Alimentos do Brasil Ltda..

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, preliminarmente afastou a alegação de intempestividade, argüida pela Origem, e, no mérito, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação interposta por GS Comercial de Alimentos do Brasil Ltda. contra os termos do edital do Pregão n. 4/10, determinando à Prefeitura Municipal de Palmital que corrija o texto editalício conformando-o aos termos consignados no referido voto, bem como reavalie todas as demais disposições que nortearão o procedimento licitatório, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte de Contas, com a consequente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/1993, para oferecimento das propostas.

Determinou, ainda, sejam representante e representada intimados na forma regimental.

Determinou, por fim, antes do arquivamento, o encaminhamento dos autos à Auditoria da Casa, para anotações.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-043117/026/08

Autor: Empresa Municipal de Desenvolvimento e Habitação de Mogi Guaçu – PROGUAÇU, por seu Diretor Presidente Admir Falsetti.

Assunto: Balanço Geral da Empresa Municipal de Desenvolvimento e Habitação de Mogi Guaçu – PROGUAÇU, exercício de 2007.

Responsável: Admir Falsetti (Diretor Presidente).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da sentença, publicada em 13-08-08, que julgou irregulares as contas da entidade, nos termos do artigo 33,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª s.o.T.Pleno

inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo diploma legal (TC-004023/026/07).

Acompanha: TC-004023/126/07.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da Ação de Revisão e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, afastou inicialmente a argüição de cerceamento de defesa e julgou parcialmente procedente a Ação para o fim, tão somente, de que o item relativo aos encargos sociais – PIS/PASEP e COFINS – seja excluído como fundamento da Sentença, mantendo-se o decisório nos seus demais termos.

Em face da ausência do Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho foram retirados da pauta os processos a cargo de Sua Excelência, a seguir relacionados:

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-002162/002/05

Recorrente: José Carlos de Mello Teixeira – Ex-Prefeito Municipal da Estância Turística de Barra Bonita.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Barra Bonita e a Empresa Auto Ônibus Florindo Vicente Ltda., objetivando a aquisição de passes para o transporte de alunos e agentes da saúde.

Responsável: José de Carlos de Mello Teixeira (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e suas subsequentes aquisições efetuadas conforme as notas de empenho nºs 03123, 01849 e 02825, bem como ilegais as despesas decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 23-04-08.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Marcela de Carvalho Carneiro e outros.

TC-002250/002/05

Recorrente: José Carlos de Mello Teixeira – Ex-Prefeito Municipal da Estância Turística de Barra Bonita.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Barra Bonita e a Empresa Auto Ônibus Florindo Vicente Ltda., objetivando a aquisição de passes para o transporte de alunos e agentes da saúde.

Responsável: Mario Donizeti Floriano Teixeira (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e as subsequentes aquisições efetuadas conforme as notas de empenho nºs 5684 e 1467, bem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª s.o.T.Pleno

como ilegais as despesas decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 23-04-08.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Marcela de Carvalho Carneiro e outros.

TC-000625/002/06

Recorrente: José Carlos de Mello Teixeira – Ex-Prefeito Municipal da Estância Turística de Barra Bonita.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Barra Bonita e a Empresa Auto Ônibus Florindo Vicente Ltda., objetivando a aquisição de passes para o transporte de alunos e agentes da saúde.

Responsável: Mario Donizeti Floriano Teixeira (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e as subsequentes aquisições efetuadas conforme as notas de empenho nºs 934 e 935, bem como ilegais as despesas decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 23-04-08.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Marcela de Carvalho Carneiro e outros.

TC-000855/002/06

Recorrente: José Carlos de Mello Teixeira – Ex-Prefeito Municipal da Estância Turística de Barra Bonita.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Barra Bonita e Empresa Auto Ônibus Florindo Vicente Ltda., objetivando a aquisição de passes para o transporte de alunos e agentes da saúde.

Responsável: Mario Donizetti Floriano Teixeira (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a concessão de permissão de uso, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 23-04-08.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Marcela de Carvalho Carneiro e outros.

Retirados os processos de pauta, devendo retornar ao Gabinete do Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.

TC-001894/026/06

Recorrente: Câmara Municipal de Santo André – José Montoro Filho – Presidente da Câmara.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Santo André, relativas ao exercício de 2006.

Responsável: Luiz Zacarias de Araújo Filho (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93, condenando o ordenador de despesas, Sr. Luiz Zacarias de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª s.o.T.Pleno

Araújo Filho, ao ressarcimento do valor impugnado. Determinou, ainda, seja notificado o responsável, para recolher a quantia devida, multiplicada por 21 Vereadores, com juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento. Acórdão publicado no DOE de 16-12-08.

Advogado: Antonio Carlos Antunes.

Acompanham: TC-001894/126/06 e TC-001894/326/06.
TC-035038/026/04

Recorrentes: Luiz Walter Bernardo – Ex-Vice-Prefeito e Jair Padovani – Ex-Prefeito do Município de Hortolândia.

Assunto: Representação formulada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, pelos Promotores do Grupo de Atuação Especial Regional para a Prevenção e Repressão ao Crime Organizado – GAERCO de Campinas, Maria Cristina Martins, Carlos Eduardo Ayres de Farias e Alexandre Cebrian Araújo Reis, objetivando a análise de possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Hortolândia, na aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar.

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação, bem como aplicou multa ao Ex-Prefeito Municipal Jair Padovani, no valor de 1000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 22-05-08.

Advogado: Neusa Maria Dorigon.

Acompanha: Expediente: TC-027672/026/07.
TC-001253/003/05

Recorrente: Jair Padovani – Ex-Prefeito do Município de Hortolândia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Hortolândia e Comercial Bambino Ltda., objetivando a aquisição de material de enfermagem.

Responsável: Jair Padovani (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato, nos termos do disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao Ex-Prefeito Municipal Jair Padovani, no valor de 1000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no DOE de 22-05-08.

Advogado: Neusa Maria Dorigon.
TC-001257/003/05

Recorrentes: Luiz Walter Bernardo - Ex-Vice-Prefeito e Jair Padovani – Ex-Prefeito do Município de Hortolândia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Hortolândia e Verdurama Comercial de Hortifrutigranjeiros Ltda., objetivando a aquisição de hortifrutigranjeiros tipo extra.

Responsáveis: Jair Padovani e Luiz Walter Bernardo (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o convite, o contrato e o termo aditivo, nos termos do disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao Ex-Prefeito Municipal Jair Padovani, no valor de 1000 UFESP's, nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª s.o.T.Pleno

termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no DOE de 22-05-08.

Advogado: Neusa Maria Dorigon.

TC-001262/003/05

Recorrente: Jair Padovani – Ex-Prefeito do Município de Hortolândia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Hortolândia e Simone Barejan - ME, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios.

Responsável: Jair Padovani (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o convite, o contrato e o termo de aditamento, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao Ex-Prefeito Municipal Jair Padovani, no valor de 1000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no DOE de 22-05-08.

Advogado: Neusa Maria Dorigon.

TC-001263/003/05

Recorrente: Jair Padovani – Ex-Prefeito do Município de Hortolândia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Hortolândia e COC Comercial Ltda., objetivando a aquisição de gêneros alimentícios.

Responsável: Jair Padovani (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o contrato e o termo de aditamento, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao Ex-Prefeito Municipal Jair Padovani, no valor de 1000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no DOE de 22-05-08.

Advogado: Neusa Maria Dorigon.

TC-001264/003/05

Recorrente: Jair Padovani – Ex-Prefeito do Município de Hortolândia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Hortolândia e Super Sacolão de Carapicuíba Com. Hort. Ltda., objetivando aquisição de gêneros alimentícios.

Responsável: Jair Padovani (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o contrato e o termo de aditamento, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao Ex-Prefeito Municipal Jair Padovani, no valor de 1000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no DOE de 22-05-08.

Advogado: Neusa Maria Dorigon.

TC-001265/003/05

Recorrente: Jair Padovani – Ex-Prefeito do Município de Hortolândia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Hortolândia e Renata Juliani Frascarelli Sumaré EPP, objetivando aquisição de gêneros alimentícios.

Responsável: Jair Padovani (Prefeito à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª s.o.T.Pleno

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o contrato e o termo de aditamento, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao Ex-Prefeito Municipal Jair Padovani, no valor de 1000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no DOE de 22-05-08.

Advogado: Neusa Maria Dorigon.
TC-001266/003/05

Recorrentes: Luiz Walter Bernardo - Ex-Vice-Prefeito e Jair Padovani – Ex-Prefeito do Município de Hortolândia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Hortolândia e Miranda & Muno Ltda., objetivando aquisição de carne bovina.

Responsáveis: Jair Padovani e Luiz Walter Bernardo (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o convite, o contrato, o termo de aditamento e o termo de renovação aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao Ex-Prefeito Municipal Jair Padovani, no valor de 1000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no DOE de 22-05-08.

Advogado: Neusa Maria Dorigon.
TC-001267/003/05

Recorrentes: Luiz Walter Bernardo - Ex-Vice-Prefeito e Jair Padovani – Ex-Prefeito do Município de Hortolândia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Hortolândia e COC Comercial Ltda., objetivando aquisição de arroz com batatas e legumes e sopa de macarrão letrinha com carne bovina e legumes.

Responsáveis: Jair Padovani e Luiz Walter Bernardo (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o convite, o contrato e os termos aditivos, nos termos do disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao Ex-Prefeito Municipal Jair Padovani, no valor de 1000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no DOE de 22-05-08.

Advogado: Neusa Maria Dorigon.
TC-001274/003/05

Recorrente: Jair Padovani – Ex-Prefeito do Município de Hortolândia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Hortolândia e Rovilson José Haffman Sumaré - EPP, objetivando aquisição de hortifrutigranjeiros.

Responsável: Jair Padovani (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o convite e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao Ex-Prefeito Municipal Jair Padovani, no valor de 1000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no DOE de 22-05-08.

Advogado: Neusa Maria Dorigon.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª s.o.T.Pleno

TC-001275/003/05

Recorrentes: Luiz Walter Bernardo - Ex-Vice-Prefeito e Jair Padovani – Ex-Prefeito do Município de Hortolândia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Hortolândia e Só Cruz Comércio e Representações de Gêneros Alimentícios Ltda., objetivando aquisição de biscoitos salgados tipo cream cracker.

Responsáveis: Jair Padovani e Luiz Walter Bernardo (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o convite, o contrato e os termos aditivos, nos termos do disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao Ex-Prefeito Municipal Jair Padovani, no valor de 1000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no DOE de 22-05-08.

Advogado: Neusa Maria Dorigon.

TC-001276/003/05

Recorrentes: Luiz Walter Bernardo - Ex-Vice-Prefeito e Jair Padovani – Ex-Prefeito do Município de Hortolândia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Hortolândia e Comercial Bambino Ltda., objetivando aquisição de biscoitos recheados.

Responsáveis: Jair Padovani e Luiz Walter Bernardo (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o convite, o contrato e os termos aditivos, nos termos do disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao Ex-Prefeito Municipal Jair Padovani, no valor de 1000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no DOE de 22-05-08.

Advogado: Neusa Maria Dorigon.

TC-001285/003/05

Recorrente: Jair Padovani – Ex-Prefeito do Município de Hortolândia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Hortolândia e Jupemi Comércio Imp. e Exp. Ltda., objetivando aquisição de biscoitos.

Responsável: Jair Padovani (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o convite e o contrato, nos termos do disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao Ex-Prefeito Municipal Jair Padovani, no valor de 1000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no DOE de 22-05-08.

Advogado: Neusa Maria Dorigon.

TC-001286/003/05

Recorrente: Jair Padovani – Ex-Prefeito do Município de Hortolândia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Hortolândia e Jupemi Comércio Imp. e Exp. Ltda., objetivando aquisição de pó para pudim e preparo sólido artificial para refresco.

Responsável: Jair Padovani (Prefeito à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª s.o.T.Pleno

Em Julgamento: Recurso Ordinário interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o convite e o contrato, nos termos do disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao Ex-Prefeito Municipal Jair Padovani, no valor de 1000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no DOE de 22-05-08.

Advogado: Neusa Maria Dorigon.

TC-001287/003/05

Recorrente: Jair Padovani – Ex-Prefeito do Município de Hortolândia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Hortolândia e Tetras Comércio e Representação Comercial Ltda., objetivando aquisição de pó para preparo de pudim e preparo sólido artificial para refresco.

Responsável: Jair Padovani (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o convite e o contrato, nos termos do disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao Ex-Prefeito Municipal Jair Padovani, no valor de 1000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no DOE de 22-05-08.

Advogado: Neusa Maria Dorigon.

TC-001291/003/05

Recorrente: Jair Padovani – Ex-Prefeito do Município de Hortolândia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Hortolândia e Só Cruz Comércio e Representações de Gêneros Alimentícios Ltda., objetivando a aquisição de carne de frango.

Responsável: Jair Padovani (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o convite, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao Ex-Prefeito Municipal Jair Padovani, no equivalente pecuniário a 1000 UFESP's, nos termos do inciso II, do artigo 104, da mencionada Lei. Acórdão publicado no DOE de 22-05-08.

Advogado: Neusa Maria Dorigon.

TC-001292/003/05

Recorrente: Jair Padovani – Ex-Prefeito do Município de Hortolândia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Hortolândia e Jupemi Comércio Importação e Exportação Ltda., objetivando a aquisição de leite em pó integral.

Responsável: Jair Padovani (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o convite, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao Ex-Prefeito Municipal Jair Padovani, no equivalente pecuniário a 1000 UFESP's, nos termos do inciso II, do artigo 104, da mencionada Lei. Acórdão publicado no DOE de 22-05-08.

Advogado: Neusa Maria Dorigon.

TC-001293/003/05

Recorrente: Jair Padovani – Ex-Prefeito do Município de Hortolândia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª s.o.T.Pleno

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Hortolândia e Jupemi Comércio Importação e Exportação Ltda., objetivando a aquisição de mistura para preparo de sopa.

Responsável: Jair Padovani (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o convite, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao Ex-Prefeito Municipal Jair Padovani, no equivalente pecuniário a 1000 UFESP's, nos termos do inciso II, do artigo 104, da mencionada Lei. Acórdão publicado no DOE de 22-05-08.

Advogado: Neusa Maria Dorigon.

TC-001294/003/05

Recorrente: Jair Padovani – Ex-Prefeito do Município de Hortolândia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Hortolândia e Jupemi Comércio Importação e Exportação Ltda., objetivando a aquisição de bebida láctea sabor chocolate e morango.

Responsável: Jair Padovani (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o convite, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao Ex-Prefeito Municipal Jair Padovani, no equivalente pecuniário a 1000 UFESP's, nos termos do inciso II, do artigo 104, da mencionada Lei. Acórdão publicado no DOE de 22-05-08.

Advogado: Neusa Maria Dorigon.

TC-001295/003/05

Recorrente: Jair Padovani – Ex-Prefeito do Município de Hortolândia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Hortolândia e House Bread Indústria Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda., objetivando aquisição de pó para preparo de flan sabor baunilha.

Responsável: Jair Padovani (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o convite, o contrato e o termo de aditamento, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao Ex-Prefeito Municipal Jair Padovani, no valor de 1000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no DOE de 22-05-08.

Advogado: Neusa Maria Dorigon.

TC-001296/003/05

Recorrente: Jair Padovani – Ex-Prefeito do Município de Hortolândia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Hortolândia e COC Comercial Ltda., objetivando aquisição de pó para preparo de curau.

Responsável: Jair Padovani (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o contrato e o termo de aditamento, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª s.o.T.Pleno

aplicou multa ao Ex-Prefeito Municipal Jair Padovani, no valor de 1000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no DOE de 22-05-08.

Advogado: Neusa Maria Dorigon.

TC-001297/003/05

Recorrente: Jair Padovani – Ex-Prefeito do Município de Hortolândia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Hortolândia e Miranda & Muno Ltda., objetivando aquisição de gêneros alimentícios.

Responsável: Jair Padovani (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o contrato e o termo de aditamento, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao Ex-Prefeito Municipal Jair Padovani, no valor de 1000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no DOE de 22-05-08.

Advogado: Neusa Maria Dorigon.

TC-001298/003/05

Recorrente: Jair Padovani – Ex-Prefeito do Município de Hortolândia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Hortolândia e Sustentares Produtos Alimentícios Ltda., objetivando a aquisição de gêneros alimentícios.

Responsável: Jair Padovani (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao Ex-Prefeito Municipal Jair Padovani, no equivalente pecuniário a 1000 UFESP's, nos termos do inciso II, do artigo 104, da mencionada Lei. Acórdão publicado no DOE de 22-05-08.

Advogado: Neusa Maria Dorigon.

TC-001299/003/05

Recorrente: Jair Padovani – Ex-Prefeito do Município de Hortolândia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Hortolândia e COC Comercial Ltda., objetivando a aquisição de gêneros alimentícios.

Responsável: Jair Padovani (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao Ex-Prefeito Municipal Jair Padovani, no equivalente pecuniário a 1000 UFESP's, nos termos do inciso II, do artigo 104, da mencionada Lei. Acórdão publicado no DOE de 22-05-08.

Advogado: Neusa Maria Dorigon.

TC-001300/003/05

Recorrente: Jair Padovani – Ex-Prefeito do Município de Hortolândia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Hortolândia e a empresa Só Cruz Comércio e Representações de Gêneros Alimentícios Ltda., objetivando aquisição de gêneros alimentícios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª s.o.T.Pleno

Responsável: Jair Padovani (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o convite, o contrato e o termo aditivo, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao Ex-Prefeito Jair Padovani, no valor de 1000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no DOE de 22-05-08.

Advogado: Neusa Maria Dorigon.

TC-001301/003/05

Recorrente: Jair Padovani – Ex-Prefeito do Município de Hortolândia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Hortolândia e a empresa Só Cruz Comércio e Representações de Gêneros Alimentícios Ltda., objetivando aquisição de biscoitos recheados.

Responsável: Jair Padovani (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o convite, o contrato e o termo aditivo, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao Ex-Prefeito Jair Padovani, no valor de 1000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no DOE de 22-05-08.

Advogado: Neusa Maria Dorigon.

Acompanha: TC-001302/003/05.

TC-001305/003/05

Recorrente: Jair Padovani – Ex-Prefeito do Município de Hortolândia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Hortolândia e a empresa Miranda & Muno Ltda., objetivando aquisição de carne bovina em pedaços.

Responsável: Jair Padovani (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o convite, o contrato e o termo aditivo, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao Ex-Prefeito Jair Padovani, no valor de 1000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no DOE de 22-05-08.

Advogado: Neusa Maria Dorigon.

TC-001310/003/05

Recorrente: Jair Padovani – Ex-Prefeito do Município de Hortolândia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Hortolândia e a empresa Miranda & Muno Ltda., objetivando aquisição de carne bovina.

Responsável: Jair Padovani (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o convite, o contrato e o termo aditivo, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao Ex-Prefeito Jair Padovani, no valor de 1000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no DOE de 22-05-08.

Advogado: Neusa Maria Dorigon.

TC-001314/003/05

Recorrente: Jair Padovani – Ex-Prefeito do Município de Hortolândia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª s.o.T.Pleno

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Hortolândia e a empresa Comercial Bambino Ltda., objetivando aquisição de pó para preparo de sobremesas.

Responsável: Jair Padovani (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o convite e o contrato, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao Ex-Prefeito Jair Padovani, no valor de 1000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no DOE de 22-05-08.

Advogado: Neusa Maria Dorigon.

TC-001315/003/05

Recorrente: Jair Padovani – Ex-Prefeito do Município de Hortolândia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Hortolândia e a empresa J. C. Cantador Mercearia Ltda., objetivando aquisição de preparo líquido para refresco.

Responsável: Jair Padovani (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o convite e o contrato, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao Ex-Prefeito Jair Padovani, no valor de 1000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no DOE de 22-05-08.

Advogado: Neusa Maria Dorigon.

TC-001316/003/05

Recorrente: Jair Padovani – Ex-Prefeito do Município de Hortolândia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Hortolândia e Farini e Wadt Comercial Ltda., objetivando a aquisição de extrato de molho de tomate.

Responsável: Jair Padovani (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o convite e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao Ex-Prefeito Municipal Jair Padovani, no equivalente pecuniário a 1000 UFESP's, nos termos do inciso II, do artigo 104, da mencionada Lei. Acórdão publicado no DOE de 22-05-08.

Advogado: Neusa Maria Dorigon.

TC-001321/003/05

Recorrente: Jair Padovani – Ex-Prefeito do Município de Hortolândia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Hortolândia e RM Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda., objetivando a aquisição de arroz com legumes, frango e carne bovina.

Responsável: Jair Padovani (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o convite e o contrato, acionando o disposto no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª s.o.T.Pleno

artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao Ex-Prefeito Municipal Jair Padovani, no equivalente pecuniário a 1000 UFESP's, nos termos do inciso II, do artigo 104, da mencionada Lei. Acórdão publicado no DOE de 22-05-08.

Advogado: Neusa Maria Dorigon.

TC-001322/003/05

Recorrente: Jair Padovani – Ex-Prefeito do Município de Hortolândia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Hortolândia e Rovilson José Haffman Sumaré – EPP, objetivando a aquisição de salsicha de carne bovina ou frango.

Responsável: Jair Padovani (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o convite e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao Ex-Prefeito Municipal Jair Padovani, no equivalente pecuniário a 1000 UFESP's, nos termos do inciso II, do artigo 104, da mencionada Lei. Acórdão publicado no DOE de 22-05-08.

Advogado: Neusa Maria Dorigon.

Retirados de pauta os presentes processos, devendo ser incluídos na da próxima sessão.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-001426/026/06

Recorrente: Nelson Chideroli – Presidente da Câmara Municipal de Glicério à época.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Glicério, relativas ao exercício de 2006.

Responsável: Nelson Chideroli (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou regulares as contas, com ressalvas das falhas apontadas nos itens "Pagamento de Adicionais", "Pagamento de Gratificação e "Cargos de natureza técnica providos em comissão". Acórdão publicado no DOE de 17-09-08.

Advogados: Carla Costa Lanciano e outros.

Acompanham: TC-001426/126/06 e TC-001426/326/06.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-017481/026/06

Recorrente: Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba – Prefeito – Armando Tavares Filho.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba e Fênix do Brasil - Gestão e Desenvolvimento de Políticas Públicas e Sociais, objetivando a promoção e desenvolvimento de assistência a saúde integral, as urgências, disponibilizando força



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª s.o.T.Pleno

de trabalho na execução de programas de interesse público em grande abrangência na cidade de Itaquaquecetuba, no Hospital Municipal "Dr. Pedro da Cunha Albuquerque Lopes" e rede de atenção à saúde básica, da Secretaria de Higiene e Saúde.

Responsável: Armando Tavares Filho (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o processo de qualificação, o contrato de parceria, seu aditamento e termo de rescisão, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa, ao responsável, no valor de 1000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso III, da mencionada Lei. Acórdão publicado no DOE de 08-10-08.

Advogados: Maria das Graças de Aquino, Rodrigo Augusto Menezes, Cristina Luzia Farias Valero e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se íntegro o v. Acórdão guerreado.

TC-038171/026/09

Autor: Marcos Yukio Higuchi - Prefeito do Município de Valparaíso.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Valparaíso e a Clínica do Coração Araçatuba S/C Ltda., objetivando atendimento na área médica, incluindo consulta, procedimentos referentes à área e encaminhamento de exame ambulatorial.

Responsável: Marcos Yukio Higuchi (Prefeito).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da sentença publicada no DOE de 10-06-09, que aplicou pena de multa ao responsável, equivalente a 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-000052/001/05).

Advogados: Jair Braz Pereira, Elisandra Cornacini Sallesse, César Rimoldi e Fábio Leite Franco.

Acompanha: Expediente: TC-006184/026/09.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TC-002773/026/08

Interessado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Lins – LINSPREV - extinto em 2007.

Exercício: 2008.

Acompanham: TC-002773/126/08 e Expediente: TC-024167/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, diante do encerramento das atividades do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Lins – LINSPREV em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª s.o.T.Pleno

decorrência da extinção determinada pela Lei municipal n. 4.999, de 04-10-07, tendo sido transferido todo o seu ativo financeiro para o Executivo Municipal, consoante noticiam os autos (fls.4/6), não ocorrendo movimentação financeira após a data da extinção, não havendo, em suma, contas a examinar referentes ao exercício de 2008, determinou o arquivamento do processo, excetuando-se desta provisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, ainda, a exclusão da entidade do cadastro de órgãos jurisdicionados desta Corte de Contas, nos termos da Ordem de Serviço GP nº 1/05, encaminhando-se os autos à Secretaria-Diretoria Geral, para as providências cabíveis.

TC-019706/026/95

Recorrentes: Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A, Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Praia Grande e TERMAQ - Terraplanagem Construção Civil e Escavações Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Praia Grande e Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A, objetivando obras de remodelação da ligação da Rodovia Padre Manoel da Nóbrega – Av. Ayrton Senna e Obras de Drenagem.

Responsáveis: Alberto Pereira Mourão e Ricardo Akinobu Yamauti (Prefeitos) e Paulo Henrique do Prado Leite (Chefe do Departamento de Acompanhamento de Obras).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, os termos de reti-ratificação de nº 02 a 12, os termos aditivos de nº 13 a 19 e os 05 (cinco) termos de cessão parcial e total, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE-SP de 23-04-09.

Advogados: Edgard Hermelino Leite Júnior, Giuseppe Giamundo Neto, Philippe Ambrosio Castro e Silva, Wagner Barbosa de Macedo, Elisabeth Fátima Di Fuccio Catanese, Camila Cristina Murta Falcone e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou a prejudicial de nulidade do processo e negou provimento aos Recursos.

TC-016322/026/03

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e a Construtora Marcon Ltda., objetivando a construção de Escola Municipal de Educação Básica Especial - EMEBE no Jardim Copacabana.

Responsáveis: Maurício Soares e William Dib (Prefeitos), Otávio Manente Júnior (Secretário de Obras) e Silvio Izumi Minematsu (Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Obras).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª s.o.T.Pleno

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE-SP de 13-08-08.

Advogados: Márcia Aparecida Schunck e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-040849/026/07

Autor: Gilberto Marcelino Bonini – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Piquerobi.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Piquerobi, relativas ao exercício de 2003.

Responsável: Gilberto Marcelino Bonini (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no DOE-SP de 20-09-05, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao responsável à época dos fatos o ressarcimento da importância impugnada com os devidos acréscimos legais (TC-001382/026/03). Acórdão publicado no DOE-SP de 18-04-07.

Acompanham: TC-001382/126/03 e TC-001382/326/03.

Advogado: Paulo Rogério Kuhn Pessoa.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-002019/003/08

Autor: Alfredo Chiavegato Neto – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Jaguariúna.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Jaguariúna, relativas ao exercício de 2001.

Responsável: Alfredo Chiavegato Neto (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-SP de 21-10-04, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao responsável o ressarcimento da importância impugnada com os devidos acréscimos legais (TC-000522/026/01). Acórdão publicado no DOE-SP de 23-12-05.

Acompanham: TC-000522/126/01 e TC-000522/326/01.

Advogados: Gisele Gonçalves Pinto Feriani, Igor Vinicius Baccarelli de Souza Campos e Francisco Valdevino Cosmo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª s.o.T.Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgou o Autor carecedor da ação e dela não conheceu.

TC-021935/026/08

Autor: Breno Junqueira Santiago – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Cruzeiro.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Cruzeiro, relativas ao exercício de 2004.

Responsável: Breno Junqueira Santiago (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-SP de 20-09-06, mantendo a irregularidade das contas, nos termos da Lei Complementar nº 709/93, bem como determinou aos Vereadores à época o ressarcimento dos valores por eles devidos, com os acréscimos legais (TC-002477/026/04). Acórdão publicado no DOE-SP de 03-07-07.

Acompanham: TC-002477/126/04 e TC-002477/326/04 e Expedientes: TC-000349/007/05 e TC-023181/026/09.

Advogados: Breno Junqueira Santiago, Jairo Bessa de Souza e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgou o Autor carecedor da ação e dela não conheceu.

TC-015452/026/09

Autor: Clovis Amaral Garcia – Ex-Presidente da Câmara Municipal da Estância Climática de Bragança Paulista.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal da Estância Climática de Bragança Paulista, relativas ao exercício de 2002.

Responsável: Clovis Amaral Garcia (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-SP de 07-10-04, que determinou ao responsável o ressarcimento da importância relativa ao pagamento da verba "auxílio encargos gerais" com os devidos acréscimos legais (TC-000472/026/02). Acórdão publicado no DOE-SP de 22-02-06.

Acompanham: TC-000472/126/02 e TC-000472/326/02 e Expedientes: TC-016406/026/09 e TC-041959/026/07.

Advogados: Ocimar Aparecido Lucas e Romeu Pinori Taffuri Júnior.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgou o Autor carecedor da ação e dela não conheceu.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-003299/026/06



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª s.o.T.Pleno

Embargante: Paulo Klinger Costa – Prefeito do Município de Espírito Santo do Pinhal.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Pinhal, relativas ao exercício de 2006.

Responsável: Paulo Klinger Costa (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o parecer desfavorável à aprovação das contas, emitido pela E. Segunda Câmara. Parecer publicado no DOE de 27-11-09.

Advogados: Marcus Vinicius Ibanez Borges e outros.

Acompanham: TC-003299/126/06, TC-003299/226/06, TC-003299/326/06 e Expediente: TC-000009/010/07.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-002634/026/07

Município: Santa Salete.

Prefeito: Osvaldenir Rizzato.

Exercício: 2007.

Requerente: Osvaldenir Rizzato – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 16-06-09, publicado no DOE de 25-06-09.

Advogados: Marcos Vinicius Liberato Borges e Cristiane Caldarelli.

Acompanham: TC-002634/126/07, TC-002634/226/07 e TC-002634/326/07.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, demonstrado o atendimento das disposições do artigo 212 da Constituição Federal, deu provimento ao apelo, reformando-se o r. Parecer de fl. 221, que passa a ser favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Santa Salete, exercício de 2007, consignando-se a aplicação de 25,14% da receita de impostos na educação local, mantendo-se, porém, as recomendações dele constantes.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-034803/026/06

Recorrente: João Carlos Forssell Neto – Prefeito Municipal da Estância Balneária de Itanhaém.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Itanhaém e a empresa Top 1000 Estacionamento Ltda., objetivando a concessão, a título oneroso,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª s.o.T.Pleno

da exploração de estacionamento rotativo pago em vias e logradouros públicos para veículos automotores, por meio de cartões de estacionamento.

Responsável: João Carlos Forssell Neto (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 13-01-09.

Advogados: Jorge Eduardo dos Santos, Elisabeth Fátima Di Fuccio Catanese e Camila Cristina Murta Falcone.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-000486/006/07

Recorrente: José Alberto Gimenez – Ex-Prefeito do Município de Sertãozinho.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Sertãozinho e a empresa Sertran – Sertãozinho Transporte Coletivo Ltda., objetivando a concessão de serviços de transporte coletivo de passageiros.

Responsável: José Alberto Gimenez (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, com imposição de multa prevista no artigo 104, inciso II, do mesmo diploma, no equivalente pecuniário a 500 UFESPs. Acórdão publicado no DOE de 10-01-09.

Advogados: Flávia Maria Palavéri Machado, Marcelo Palavéri, Carla Cristina Zaboto e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, excluindo-se, todavia, da fundamentação da r. decisão atacada, a questão da publicidade das justificativas da outorga.

TC-002059/003/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Jaguariúna.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jaguariúna e o Centro Automotivo Jaguarly Ltda., objetivando o fornecimento de combustível (até 160.000 litros de gasolina, 50.000 litros de álcool e 140.000 litros de óleo diesel).

Responsável: Tarcísio Cleto Chiavegato (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato, o 1º termo aditivo e as despesas decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 06-06-09.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª s.o.T.Pleno

Advogados: Rafael Rodrigues de Oliveira, Cláudia Rattes La Terza Baptista e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-002045/026/07

Município: Capivari.

Prefeito: José Carlos Tonetti Borsari.

Exercício: 2007.

Requerente: José Carlos Tonetti Borsari – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 01-09-09, publicado no DOE de 15-10-09.

Advogados: Eduval Messias Serpeloni, Renato Monteiro Valim e outros.

Acompanham: TC-002045/126/07, TC-002045/226/07, TC-002045/326/07 e Expediente: TC-022586/026/07.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se os termos do Parecer desfavorável emitido pela e. Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pelo Prefeito Municipal de Capivari, referentes ao exercício de 2007.

TC-002353/026/07

Município: Estância Hidromineral de Águas de Santa Bárbara.

Prefeito: Carlos Alberto de Carvalho.

Exercício: 2007.

Requerente: Carlos Alberto de Carvalho - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 19-05-09, publicado no DOE de 19-06-09.

Advogado: Tiony Aparecido de Barros.

Acompanham: TC-002353/126/07, TC-002353/226/07 e TC-002353/326/07.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se os termos do Parecer desfavorável emitido pela e. Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pelo Prefeito Municipal de Águas de Santa Bárbara, relativas ao exercício de 2007, em todos os seus termos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª s.o.T.Pleno

Nada mais havendo a tratar, às onze horas e trinta e seis minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, , Sérgio
Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Fulvio Julião Biazzi

Antonio Roque Citadini

Edgard Camargo Rodrigues

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Renato Martins Costa

Robson Marinho

Luiz Menezes Neto

SDG-1/LANG.